



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ITABAIANINHA/SE

Processo: 202070000042

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE SOUSA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Claramente tenta o autor distorcer a realidade dos fatos.

A Seguradora em momento algum desconsiderou o tempo de suspensão em que durou o processo administrativo, no entanto, mesmo contando o intervalo de tempo, a propositura da ação ocorreu após o prazo prescricional.

Além disso, não assiste razão a parte Autora na tentativa de adequar seu caso à hipótese de afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos que a vítima não submeteu-se a tratamento permanente e contínuo com vistas a recuperação da lesão acometida em virtude do acidente.

A simples alegação de que a “ciência das sequelas se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo, valendo rememorar que inexistem documentos médicos que comprovem de fato que a vítima estava em tratamento.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável a não aplicação da súmula 278 do STJ.

Por último vale destacar que o autor sustenta mais uma vez que o sinistro se deu em 22/10/2015, portanto, o B.O apresentado não corresponde a o sinistro discutido nestes autos:

05. A Requerida ainda faz alegações totalmente descabidas acerca da falta de nexo de causalidade, uma vez que no corpo da peça contestatória indica que o acidente aconteceu no dia 07/10/2015 porem, todos os documentos anexados aos autos, confirmam que ao acidente ocorreu em 22/10/2015, o destaque feito pela própria Requerida que colou parte do B.O, mostrar que a data correta é o dia 22/10/2015 e não a data citada pela Requerida, sendo assim, seus argumentos são incabíveis quanto a este ponto.

Ora, se o autor continua sustentando que o sinistro ocorreu em 22/10/2015 e o B.O apresentado informa fato ocorrido em 07/10/2015, inexiste registro de ocorrência do acidente em tela:

INFORMO QUE O FATO SE DEU NO DIA 07/10/2015 E NÃO NO DIA 22/10/2015, COMO FOI INFORMADO ANTERIORMENTE.
Acrecentado por Ronilson dos Santos Leite - 07/06/2019 às 12:46
INFORMO QUE O FATO SE DEU NO DIA 07/10/2015 E NÃO NO DIA 22/10/2015, COMO FOI INFORMADO ANTERIORMENTE.

Sendo o registro de ocorrência documento essencial ao deslinde da ação, sendo através dele a prova do fato danoso em si, carece de elemento essencial ao reconhecimento do nexo causal.

Dessa forma, seja pela prescrição ou pela ausência de prova do nexo causal, em qualquer dos casos, impõe-se a improcedência dos pedidos da inicial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ITABAIANINHA, 19 de julho de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE